



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1720/2020

São Luís, 29 de setembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	11
Atos dos Relatores	16

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 657, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 28/11/2019, NIT: 1218391844-8 contida nos autos do Processo nº 10172/2019 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 10172/2019 – TCE/MA (278365/2019-IPREV),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso VI da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Evandro Liberato de Sousa, matrícula nº 7682 Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seguintes períodos:

a) 02/06/1983 a 03/05/1995, referente à função de Professor, desempenhada na Empresa Ginásio Escola Normal Henrique de La Roque LTDA, perfazendo 4.353 (Quatro mil trezentos e cinquenta e três) dias;

b) 01/06/1995 a 01/02/2000, referente à função de Tesoureiro, desempenhada na Empresa Ginásio Escola Normal Henrique de La Roque LTDA, perfazendo 1.705 (Hum mil setecentos e cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 656, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à disposição

deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete da Corregedoria, anteriormente concedidas pela portaria nº 579/2020, a partir de 28/09/2020, devendo retornar ao gozo dos 19 (dezenove) dias restantes no período de 04/01/2021 a 22/01/2021, conforme Memorando nº 32/2020-GAPRE/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 658 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício 2019, da servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº 7518, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 194/2020, dos períodos 13/10 a 22/10/2020 e 09/12 a 18/12/2020, para o período de 04 a 23/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 659 DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias as férias regulamentares do exercício 2020, da servidora Muryel Sampaio Carvalho, matrícula nº 13094, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 353/2020, para o período de 03/11 a 12/11/2020, conforme Memorando nº 16/2020 – GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 661 DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Girlene de Jesus Silva Pinheiro, matrícula nº 12971, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Ouvidoria, anteriormente concedida pela portaria nº 629/2020, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 02/01 a 31/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 662, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O(A) GESTOR(A) DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e Processo Eletrônico nº 5300/2020-TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Teresa Cristina Carmo Miranda, matrícula nº 8144, e Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditores Estaduais de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunhas, nos autos da carta precatória do Processo nº 1034-20.20156.8.10.0102 (10352015) e Ofício nº 593/2020-3º VCR, para comparecer no dia 06 de outubro de 2020, às 16h00min, na sala de videoconferência da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, localizada na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

ATO Nº. 33, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a exoneração de servidor do Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor Danilo Rafael Ferreira Moraes, matrícula nº 14308, do Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a considerar de 14 de agosto de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – PROCESSO: 1504/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Construtora Impax.; CNPJ: 10.571.491/0001-84; OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece ser devedor à empresa Construtora Impax Ltda. do valor de R\$ 386.664,37 (trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), referente à 4ª medição da execução dos serviços de forro PVC, telhamento e coleta de águas da cobertura do Prédio Sede deste Tribunal. O valor devido refere-se às despesas efetivamente realizadas, conforme notas fiscais nºs 382 e 383 nos valores de R\$ 171.955,34 (cento e setenta e um mil, novecentos cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 214.709,03 (duzentos e quatorze mil, setecentos e nove reais e três centavos) atestadas pela UNINF/SUENG. Exercício financeiro: 2020; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 40.90.51 (Obras e Construções); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX DATA DA ASSINATURA: 28/09/2020. São Luís, 28 de setembro de 2020. Odine Quadros de Abreu Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos-SUPEC/COLIC-TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 4237/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores do Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) Matões do Norte

Embargante: Solimar Alves de Oliveira, portador do CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, nº 0, Centro, Matões do Norte/MA, CEP: 65.468-000

Advogados: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1153/2019

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 335/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1153/2019, referente à análise da tomada de contas dos ordenadores de despesa Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte, de responsabilidade dos Senhores Solimar Alves de Oliveira, Marlene Serra Coelho e Ilzilene Silva Monteiro, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I) conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Matões do Norte, Senhor Solimar Alves de Oliveira, exercício financeiro de 2013, visto que, conforme demonstrado, não há no decisório impugnado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários à sua interposição, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) aplicar ao responsável, Senhor Solimar Alves de Oliveira, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da oposição de embargos de declaração meramente protelatórios (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 138, § 4º);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Solimar Alves de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10.957/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Davinópolis-MA

Responsável: Francisco Pereira Lima, CPF nº 044.632.183-49, Rua Davi Alves Silva, nº 294, Centro, CEP 65.927-000, Davinópolis-MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Davinópolis-MA. Irregularidades detectadas no processo que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como de atos normativos de organização e conteúdo emitidos por este TCE. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 70/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 128/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Davinópolis-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Francisco Pereira Lima, visto que as irregularidades detectadas no processo revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como de atos normativos de organização e conteúdo emitidos por este TCE, conforme relacionado abaixo:

- a) apresentação intempestiva da prestação de contas (seção II, item 1, do Relatório de Instrução - RI nº 956/2013);
- b) a prestação de contas atendeu parcialmente ao art. 5º da Instrução Normativa nº 09/2005-TCE/MA, em virtude da ausência de documentos (seção II, item 2, do RI nº 956/2013);
- c) apresentação das leis orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) ao TCE/MA fora do prazo estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e não comprovação de sua tramitação no Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1, do RI nº 956/2013);
- d) o Município não arrecadou qualquer valor a título de Contribuição de Melhoria e arrecadou apenas 2,60% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), 51,76% do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), 24,41% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), 17,14% das taxas e 26,49% da Contribuição para Iluminação Pública previstos na lei orçamentária, descumprindo o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção IV, item 2.2.a, do RI nº 956/2013);
- e) divergência na contabilização da receita relativa à cota parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (R\$ - 67.579,10) e à cota parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (- R\$ 155,87) (seção IV, item 3.1.b, do RI nº 956/2013);
- f) o saldo financeiro do início do exercício de 2012, registrado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado no final do exercício de 2011, apresentando uma diferença de R\$ 344.176,83 (trezentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) (seção IV, item 3.4, do RI nº 956/2013);
- g) a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras para seu pagamento, contrariando o art. 42 da Lei Complementar - LC nº 101/2000 e afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, LC nº 101/2000) (seção IV, item 3.5, do RI nº 956/2013);
- h) a prefeitura declarou que não realizou pagamento de precatórios no exercício de 2012, todavia consta pagamento judicial de R\$ 288.684,23 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) no anexo 2 (arquivo 1.03.02) (seção IV, item 3.6, do RI nº 956/2013);
- i) divergência de R\$ 2.285.547,77 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) no saldo patrimonial (seção IV, item 4.2, do RI nº 956/2013);
- j) falta de identificação da escola reformada/ampliada (Tomada de Preços - TP nº 06/2012, no valor de R\$ 241.000,00) (seção IV, item 4.3.a, do RI nº 956/2013);
- k) ausência de processos de contratação dos servidores efetivos por concurso público e da tabela dos servidores (seção IV, item 6.2, do RI nº 956/2013);
- l) não envio da relação dos servidores temporários, tabela remuneratória e os cargos a serem contratados (seção IV, item 6.4, do RI nº 956/2013);
- m) aplicação de 59,60% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.b, do RI nº 956/2013);

- n) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.c, do RI nº 956/2013);
- o) não envio da relação dos servidores municipais, contendo cargo, salário, lotação, data de admissão (seção IV, item 6.6, do RI nº 956/2013);
- p) não envio das leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e do Conselho de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1, do RI nº 956/2013);
- q) ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS (seção IV, item 7.2, do RI nº 956/2013);
- r) divergências de informações dos dados da gestão fiscal (arq. 1.11.00) em confronto com o Balanço Geral (seção IV, item 10.2, “a” e “c”, do RI nº 956/2013);
- s) ausência do relatório da situação administrativa municipal de que cuida o art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão (seção IV, item 12.1, do RI 956/2013);
- t) os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal do exercício foram encaminhados ao TCE fora do prazo legal (seção IV, item 13.1, “a” e “b”, do RI nº 956/2013);
- u) não comprovação da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º, LC nº 101/2000) (seção IV, item 13.3, do RI nº 956/2013);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA);

III) encaminhar à Câmara Municipal de Davinópolis-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4307/2013–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney

Responsáveis: Edison Bispo Chagas, brasileiro, portador do CPF nº 035.278.403-20, residente na Rua 01, s/nº, Pimenta “Centro”, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.430-000 e Ciriaco Demétrio Pereira, brasileiro, portador do CPF nº 466.370.793-91, residente na Av. Pe. Luis Rizzo, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.430-000;

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores do FMS. Encaminhamento incompleto de processo licitatório. Irregularidades em processo licitatório. Desrespeito ao princípio da licitação. Julgamento Irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 398/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney, de responsabilidade dos Senhores Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Ciriaco Demétrio Pereira (Tesoureiro), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Sarney, Senhores Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Ciriaco Demétrio Pereira (Tesoureiro), exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes irregularidades:

a) encaminhamento incompleto do processo licitatório para aquisição de pneus e acessórios para veículos automotores e motocicletas (Pregão Presencial nº 002/2012), quais sejam: 1) a ata de abertura da sessão, 2) o relatório e 3) o termo de adjudicação e homologação; bem como dos contratos dele decorrentes;

b) irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2012, destinado à construção de 01 Unidade Básica de Serviço no Povoado Mata de Zé Roberto, no valor de R\$ 199.829,88 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos): 1) ausência do projeto básico, violando o art. 40º, §2º, I, da Lei nº. 8.666/1993, combinado com o art. 7º, § 2º, I; 2) ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município, conforme preceitua o art. 21, III, da Lei nº. 8.666/1993; 3) ausência da publicação do resumo do edital de licitação no Diário Oficial do Estado (DOE), conforme preceitua o art. 21, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993; 4) ausência do alvará de Licença para Localização e Funcionamento; 5) apresentação de balanço patrimonial (fls. 131 a 133) desatualizado (exercício 2010) em desacordo com o solicitado no Edital de licitação item 7.1.4.b, combinado com o que determina o art. 31, inciso I da Lei nº. 8.666/1993 (do último exercício social-2011); 6) ausência de declaração de que não emprega menores de dezoito anos em trabalhos noturno, perigoso ou insalubre (Anexo II) conforme determina o art. 27, inciso V, da Lei nº. 8.666/1993, combinado com o item 7.1.5 do Edital de Licitação (fls. 70/175); 7) ausência de declaração de inexistência de fato superveniente e impeditivo da habilitação (Anexo III) conforme determina o art. 32, § 2º, da Lei nº. 8.666/1993, combinado como o item 7.1.6 do Edital de Licitação (fls. 70/175); 8) ausência do atestado de capacidade técnico-profissional conforme determina o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, combinado com o item 7.1.3.c, do Edital de Licitação; 09) ausência da certidão negativa de falência, concordata, dissolução ou liquidação conforme determina o art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993 combinado com o item 7.1.4.a do Edital de Licitação (fls. 70/175); 10) ausência do atestado de visita e recebimento de informações técnicas (Anexo V), conforme determina o item 7.1.8 do Edital de Licitação; 11) ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT, conforme determina os arts. 27, IV, 29, V e 55, XIII, da Lei nº. 8.666/1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011; 12) ausência da declaração expressa de total concordância com os termos do Edital (Anexo IV), conforme determina o item 7.1.7, do Edital de Licitação e 13) ausência da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado – DOE), conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/1993;

c) irregularidades no Pregão Presencial nº 025/2011, destinado à aquisição de medicamentos: 1) ausência do contrato nº 01/PP/025/22 de prestação de serviços com a empresa São Jorge Distribuidora Hospitalar LTDA, no valor de R\$ 190.255,60 (cento e noventa mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos); 2) ausência das páginas 9/10 e 10/10 do contrato nº 02/PP/025/11 de prestação de serviços com a empresa DISPROFAR – Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, no valor de R\$ 234.120,59 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e vinte reais e cinquenta e nove centavos), onde constaria a data e as assinaturas (Contratante e Contratado) (fls. 751 a 758/787); 3) ausência da assinatura da contratada, a empresa DISPROFAR – Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, no Termo de Distrato do Contrato nº 02/PP/025/11 de prestação de serviços (fls. 766 a 767/787); 4) ausência da publicação resumida do termo de distrato do contrato nº 02/PP/025/11 com a empresa DISPROFAR – Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda (fls. 768/787) na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado – DOE), conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/1993, combinado com a cláusula quarta - da publicação (fls. 766/787); e 5) ausência da publicação resumida do instrumento de contrato nº 01/PP/025/11 com a empresa São Jorge Distribuidora Hospitalar no valor de R\$ 234.120,59 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e vinte reais e cinquenta e nove centavos), vigência 12/07/2012 a 31/12/2012 (fls. 785/787) na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado – DOE), conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/1993;

d) irregularidades na Carta Convite nº 002/2012, destinado à aquisição de instrumentais odontológicos, no valor de R\$ 70.293,15 (setenta mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos): 1) ausência do parecer jurídico sobre a minuta do Edital de licitação e do Termo do Contrato, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/1993; 2) ausência da certidão negativa de falência, concordata dissolução ou liquidação, conforme

determina o art. 31, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, combinado com o item 7.1.3.a, do Edital de Licitação (fls. 678/911); 3) ausência de declaração de que não emprega menores de dezoito anos em trabalhos noturno, perigoso ou insalubre (Anexo II) conforme determina o art. 27, inciso V, da Lei nº. 8.666/1993, combinado com o item 7.1.4 do Edital de Licitação (fls. 70/175); 4) ausência de declaração de inexistência de fato superveniente e impeditivo da habilitação (Anexo III) conforme determina o art. 32, § 2º, da Lei nº. 8.666/1993, combinado com o item 7.1.5 do Edital de Licitação (fls. 679/911); 5) ausência da declaração expressa de total concordância com os termos do Edital (Anexo IV), conforme o item 7.1.6, do Edital de Licitação (fls. 679/911) e 6) ausência do certificado de regularidade de situação do FGTS – CRF, conforme determina o Art. 31, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, combinado com o item 7.1.2.f, do Edital de Licitação (fls. 678/911);

e) realização de despesas com aquisição de material para laboratório, na soma de R\$ 8.694,00 (oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais), e com prestação de serviços de reparo e ampliação do posto de saúde do Povoado Galiza, no valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), sem o devido procedimento licitatório;

f) não encaminhamento dos seguintes processos licitatórios, mencionados em empenhos/contratos/comprovantes de despesas: 1) Pregão Presencial nº 010/2011, para fornecimento de gêneros alimentícios no valor de R\$ 119.452,00 (cento e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais); 2) Pregão Presencial nº 23/2011, para fornecimento de material hospitalar, no valor de R\$ 219.006,08 (duzentos e dezenove mil, seis reais e oito centavos) e para fornecimento de material odontológico no valor de R\$ 107.909,74 (cento e sete mil, novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos); 3) Pregão Presencial nº 26/2011, para aquisição de material de limpeza e higiene pessoal, no valor de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) e 4) Pregão Presencial nº 007/2012, para aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 15.086,80 (quinze mil, oitenta e seis reais e oitenta centavos).

II) aplicar aos responsáveis, Senhores Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Ciriaco Demétrio Pereira (Tesoureiro), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores Senhores Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Ciriaco Demétrio Pereira (Tesoureiro).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3345/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Fortuna

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho, brasileiro, portador do CPF nº 274.129.463-15, residente na

Rua 21 de Abril, s/nº, Piauí, Fortuna/MA, CEP 65.695-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Não encaminhamento das leis orçamentárias. Divergência entre o orçamento informado e o final, após os créditos suplementares. Ausência de previsão e efetiva arrecadação de tributos. Repasse ao Legislativo superior ao limite legal. Diferença entre o saldo financeiro informado ao final do exercício anterior e o em análise. Restos a pagar em valor superior à disponibilidade financeira. Diferenças quanto às despesas mínimas com a valorização dos Profissionais do magistério. Divergência entre os percentuais aplicados com pessoal, saúde e educação entre o Balanço Geral e Gestão Fiscal. Irregularidades quanto a publicação e encaminhamento dos RGFs e RREOs. Inobservância das regras de transparência. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 72/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Fortuna, de responsabilidade do Prefeito Arlindo Barbosa dos Santos Filho, exercício financeiro de 2014, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 1846/2017 – UTCEX/SUCEX):

1) não encaminhamento a) da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundeb; e de seus pareceres; b) da lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e c) das atas de audiências públicas; em descumprimento do disposto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no art. 17, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 038/2003 e no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

2) não encaminhamento das leis orçamentárias (Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2014/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) descumprindo o disposto no art. 1º, anexo I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011;

3) divergência de R\$ 8,21 (oito reais e vinte e um centavos) entre o orçamento final informado no anexo 02 e o orçamento final após os créditos suplementares no anexo 11;

4) ausência de previsão e efetiva arrecadação dos seguintes tributos: contribuição de melhoria e contribuição de iluminação pública;

5) repasse ao Poder Legislativo 0,8% superior ao limite de 7% das receitas tributárias do município e das transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153, c/c os arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente arrecadadas no exercício anterior;

6) divergência de R\$ 134.657,67 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) entre o saldo financeiro do início do exercício financeiro em análise e o informado ao final do exercício anterior;

7) diferença de R\$ 209.734,09 (duzentos e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e nove centavos) entre o valor informado a título de restos a pagar do exercício com o apresentado no demonstrativo da dívida flutuante;

8) inscrição em restos a pagar de valor superior à disponibilidade financeira necessária para os seus pagamentos;

9) divergência entre o montante informado pelo gestor para pagamento de profissionais do magistério no Anexo 02 (natureza da despesa por subunidade – Fundeb) – R\$ 0,00 e no Anexo 06 R\$ 7.891.327,14 (sete milhões, oitocentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e sete reais e catorze centavos), de modo que a despesa com folha de pagamento registrada no Fundeb está maior que toda a despesa com a folha de pagamento de toda a Educação;

10) diferenças nos percentuais aplicados em despesas oriundas do cotejamento dos dados oriundos da Gestão Fiscal com os do Balanço Geral a) de 2,10% em despesa com pessoal; b) de 23,84% em despesa com educação; c) de 4,02% em despesas com valorização do magistério e d) de 4,02% em despesas com saúde;

11) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's, dentro do prazo, bem como publicação tardia em local inadequado;

12) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's, dentro do prazo, bem como publicação tardia em local inadequado;

13) descumprimento dos ditames relativos à transparência quanto ao amplo acesso público, e em tempo real, das informações, especialmente os arts. 48 e 48-A da LRF.

II) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 10725/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad

Beneficiário (a): Vitalina Lopes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Vitalina Lopes, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1018/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da aposentadoria voluntária de Vitalina Lopes, outorgada pelo Decreto nº 165/2016, de 21/11/2016, expedido pelo Gabinete da Prefeita Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 691/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão Joaquim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11233/2014-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Laurení Passinho Amorim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária, concedida a Laurení Passinho Amorim, companheira de Soriano Magalhães Amorim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1023/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade da pensão previdenciária, concedida a Laurení Passinho Amorim, viúva de Soriano Magalhães Amorim, falecido em 27/05/2014, outorgada pelo Ato retificado de 28 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 678/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão Joaquim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1686/2018-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Conceição de Maria Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Conceição de Maria Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 636/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da aposentadoria voluntária de CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato nº 823/2017, de 21/09/2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 134/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3522/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Salomé Mendes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Salomé Mendes Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 639/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Salomé Mendes Silva, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 322/2016, de 3 fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 438/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6716/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Raimundo Vilmar Gomes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Vilmar Gomes de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 640/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo Vilmar Gomes de Oliveira, no cargo de Professor I, Referência 006, Grupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 622/2016, de 19 fevereiro de 2016, expedido pela

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 444/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8174/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Marília de Miranda Silva Borges

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária concedida a Marília de Miranda Silva Borges, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 641/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Marília de Miranda Silva Borges, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 873/2016, de 9 março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 523/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9688/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Magda Cristina Macedo de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Magda Cristina Macedo de Sousa, servidora do
Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 642/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Magda Cristina Macedo de Sousa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 1667/2016, de 28 abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 440/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3592/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Cláudia Raimunda Almeida Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Cláudia Raimunda Almeida Moraes, servidora da
Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 643/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cláudia Raimunda Almeida Moraes, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 150/2016, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 443/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3663/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Arlete Maria Araújo Lôbo Falcão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Arlete Maria Araújo Lôbo Falcão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 644/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Arlete Maria Araújo Lôbo Falcão, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, GrupoEducação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 444/2016, de 11 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 517/2018-GPROC02, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 3326/2020

Natureza do Processo: Representação

Exercício Financeiro: 2010

Ente da Federação: Fundo Municipal de Saúde de Timon

Responsável: Raimundo Neiva Moreira Neto

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Raimundo Neiva Moreira Neto, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 52/2020, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 2795/2020, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos

como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 29 de Setembro de 2020. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 3732/2020

Natureza do Processo: Denúncia

Exercício Financeiro: 2020

Denunciado: Município de Timbiras/MA

Responsável: Lezui Farias Mousinho

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) Lezui Farias Mousinho, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 59/2020, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 3038/2020, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 29 de Setembro de 2020. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 1459/2020

Natureza do Processo: Prestação de Contas

Exercício Financeiro: 2019

Ente da Federação: Município de Satubinha/MA

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente

EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Dulce Maciel Pinto da Cunha, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 58/2020, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº3017/2020, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 29 de Setembro de 2020. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator